



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11226.720181/2022-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-004.357 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 3 de abril de 2024
Recorrente JANDIRA DE AREA LEO ARAUJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2017

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

O benefício fiscal da isenção em decorrência de moléstia grave, cuja legislação é interpretada literalmente, depende do cumprimento de duas condições cumulativas: a) rendimentos oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão, assim como suas complementações (condição de caráter objetivo); e b) sujeito passivo portador de alguma das moléstias previstas no texto legal, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial (condição de caráter subjetivo).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 110-008.053 (fls. 113/120), proferido pela 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 10, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação.

O litígio foi instaurado com a apresentação tempestiva de Impugnação contra notificação de lançamento (fls. 87/98) referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2018, ano-calendário 2017, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 6.264,40, acrescido de multa de ofício e juros de mora e imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 544,97 acrescido de multa e juros de mora.

A autuação decorreu da apuração de Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave, Omissão de Rendimentos de Aluguéis, Dedução Indevida de Dependentes, Dedução Indevida de Despesas com Instrução e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Declarados como Isentos por Moléstia Grave detalhadas na notificação de lançamento, “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”.

Em sede de Impugnação afirmou ser aposentada e portadora de doença grave - neoplasia maligna (câncer) desde 2011.

Amparada pela lei 7.713/88, efetuou a retificação das DIRPF dos exercícios 2018(ano-calendário 2017), 2019 (ano-calendário 2018), 2020 (ano-calendário 2019), e 2021 (ano-calendário 2020), para gozar do seu direito à isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física.

A autuação fiscal aplicou o lançamento dos débitos em desfavor da Impugnante, mesmo esta tendo apresentada toda a documentação comprobatória de seu direito, demonstrando ser aposentada e portar moléstia grave.

Não há dúvidas de que a Impugnante é aposentada (documentos comprobatórios em anexo) e sofre de neoplasia maligna (câncer - condrossarcoma - C413: nas costelas, esterno e clavícula) desde o ano 2011, quando se submeteu a cirurgia para retirada de tumor nos ossos sendo que, desde então, submete-se a tratamento médico constante, conforme atestam os documentos anexados aos autos, o que demonstra a verossimilhança do direito invocado.

O marco inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, bem como sobre os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas a própria lei de isenção, é a data da comprovação da doença mediante diagnóstico médico, e não a data de emissão do laudo oficial.

É direito da Impugnante que a Receita pare de cobrar o tributo. De igual modo, ante ao direito à isenção ascende-se o direito de pedir a Restituição do IR, pois o imposto foi pago de forma indevida desde quando começou a ter uma doença grave.

A isenção tem caráter retroativo. Ou seja, é possível pedir a devolução do imposto pago antes do requerimento da isenção, dos últimos 5 anos.

Com estas considerações, a fragilidade do lançamento ora impugnado mostra-se inequívoca, posto que o Fisco possuía, tanto que autuou, todas as informações necessárias para proceder ao lançamento do tributo, bem como não está caracterizada na autuação os elementos necessários para a configuração do lançamento e restou demonstrado conforme documentação anexa o enquadramento da Impugnante como aposentada e portadora do moléstia grave, razão pela qual depreca-se para que seja conhecida e provida a presente impugnação, para que seja reconhecido direito de isenção ao pagamento do Imposto de Renda de Pessoa Física, conforme

art. 6º, XIV, lei 7.713/1988 e súmula 657 do STJ, bem como, a restituição dos valores pagos indevidamente nos respectivos anos.

Apresentou ainda as seguintes contestações/concordância:

Infração: RENDIMENTOS INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS COMO ISENTOS POR MOLESTIA GRAVE - NÃO COMPROVAÇÃO DA MOLESTIA OU SUA CONDIÇÃO DE APOSENTADO, PENSIONISTA OU REFORMADO

Fonte Pagadora: 00.394.494/0122-23.

CPF Beneficiário: 306.704.463-00 - JANDIRA DE AREA LEAO ARAUJO.

Valor da infração: **R\$ 155.692,63**. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado é isento por se tratar de proventos de aposentadoria ou reforma e suas respectivas complementações recebidos por portador de moléstia profissional.

Infração: RENDIMENTOS INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS COMO ISENTOS POR MOLESTIA GRAVE - NÃO COMPROVAÇÃO DA MOLESTIA OU SUA CONDIÇÃO DE APOSENTADO, PENSIONISTA OU REFORMADO

Fonte Pagadora: 37.115.342/0032-63.

CPF Beneficiário: 306.704.463-00 - JANDIRA DE AREA LEAO ARAUJO.

Valor da infração: **R\$ 104.029,97**. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado é isento por se tratar de proventos de aposentadoria ou reforma e suas respectivas complementações recebidos por portador de moléstia profissional.

Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS - ALUGUÉIS E OUTROS

Valor da infração: **R\$ 4.500,00**.

- Concordo com essa infração.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES

Valor da infração: **R\$ 2.275,08**.

- Concordo com essa infração.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES

Valor da infração: **R\$ 2.275,08**.

- Concordo com essa infração.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES

Valor da infração: **R\$ 2.275,08**.

- Concordo com essa infração.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES

Valor da infração: **R\$ 2.275,08**.

- Concordo com essa infração.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA COM DESPESA DE INSTRUÇÃO

Valor da infração: **R\$ 11.161,00**. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado trata-se de despesas com instrução própria referente a: educação infantil; ensino médio; educação superior (incluindo mestrado, doutorado e especialização em área inerente à formação profissional); educação profissional e foi respeitado o limite anual previsto na legislação tributária.

A d. DRJ, por sua vez, embora tenha reconhecido que os rendimentos decorrem de proventos da aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão; reputou **não comprovada a condição de portador de moléstia grave**, vez que o ludo médico aprestado não possui natureza oficial, a par de não indicar a data do início da moléstia grave.

Assim, os valores recebidos pelo impugnante não estão isentas do IRPF, visto que não está comprovado nos autos que decorrem de moléstia prevista no inciso XXXIII, do artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99.

Em relação à despesa com instrução a d. DRJ manteve a glosa, porque a contribuinte, embora contestasse a glosa, não teria apresentado nenhum documento comprovando as despesas de instrução.

Sendo a dedução de despesas uma faculdade do contribuinte (ele não está obrigado a deduzi-las), caso deseje aproveitá-las deve apresentar a comprovação. O ônus da prova recai sobre o contribuinte, não sendo possível se limitar a afirmações.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, por via postal, em 22.9.2022, conforme Aviso de Recebimento dos correios, à fl. 123, apresentou seu Recurso Voluntário, em 21.10.2022, assim sintetizado (fls. 126 e seguintes).

Em suma, junta documentos comprobatórios da condição de portadora de neoplasia maligna, desde 24/08/2011, atestado por laudo oficial emitido por médica vinculada à Prefeitura Municipal de Teresina - Fundação Municipal de Saúde, e requer seja deferida a restituição do imposto de renda dos exercícios de 2018 a 2021.

Não houve contestação quanto à glosa de despesa com instrução.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte JANDIRA DE ARÊA LEÃO ARAUJO.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

A lide de se restringe aos rendimentos reputados omitidos, indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, assim fundamentado na notificação de lançamento, e mantido na decisão recorrida, pertinentes, e também dedução indevida de despesa com instrução, exclusivamente, ao ano-calendário de 2017.

A isenção do imposto de renda aos portadores de moléstia grave, assim definida em lei, é conferida aos proventos da aposentadoria reforma pensão ou reserva remunerada, devendo a patologia estar comprovada mediante laudo médico oficial. Inteligência do art. 35, inciso II, “a”, e parágrafos 4º a 6º, do Decreto n.º 9.580/2018 – RIR/2018


Nesta seara não há dúvidas com relação ao primeiro requisito vez que a decisão recorrida já reconheceu que os **rendimentos decorrem de proventos da aposentadoria** ou pensão, o que está em conformidade com as informações prestadas pelas fontes pagadoras em DIRF.

Quanto à condição de portadora de moléstia grave, os laudos médicos trazidos em sede de impugnação em conjunto com o laudo médico juntado às fls. 141, emitido pela médica

Livia Araujo Vale Castelo Branco Torres, vinculada à Fundação Municipal da Saúde de Teresina, são hábeis à comprovação da condição de portadora de neoplasia maligna, CID 10:C413 (que integra o rol das moléstias graves, para fins de isenção do imposto de renda) desde 24 de agosto de 2011. Referido laudo está corroborado, ainda, pelo atestado de fls. 142, também emitido por médico vinculado à referida instituição oficial de saúde, atestando, inclusive, que a interessa foi submetida a cirurgia, em decorrência da referida moléstia.

Embora o laudo pericial emitido por serviço médico oficial tenha sido apresentado tão-somente em sede recursal, não há óbice na sua aceitação, posto que tem o condão de suplementar provas já trazidas em sede de impugnação (atestados de fls. 63/64).

Fl. 63

**HOSPITAL
SAO MARCOS**

Associação Piauiense de Combate ao Câncer
Rua Olavo Bilac, 2300 * Fone 086 2106-8000 * 64001-280 Teresina - Piauí
C.N.P.J. 06.870.026/0001-77 * I. E. Isento
www.saomarcos.org.br

Para a Sra.
JANDIRA DE AREA LEO ARAUJO
RUA CLODOALDO FREITAS Nº2083 - MARQUÊS * TERESINA - PI * 64.003-075

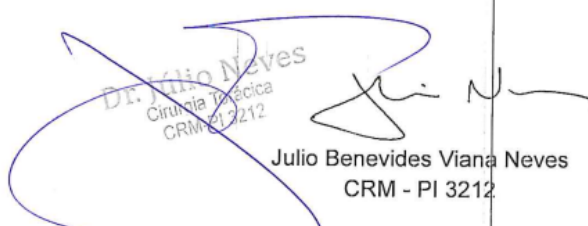
R
LAUDO MÉDICO

ATESTO QUE JANDIRA DE AREA LEO ARAUJO FOI SUBMETIDA A CIRURGIA PARA NEOPLASIA MALIGNA EM ESTERNO, OPERADA EM 24 DE AGOSTO DE 2011 NO HOSPITAL SÃO MARCOS.

LAUDO: CONDROSSARCOMA - NEOPLASIA MALIGNA.

CID: C413

Teresina (Pi), 19/01/2022 14:06:06


Dr. Julio Neves
Cirurgia Torácica
CRM-PI 2212

Julio Benevides Viana Neves
CRM - PI 3212

Não se pode deixar de consignar que a matéria em apreço encontra-se sumulada por e. CARF (grifo nosso),

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os **rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria**, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser **devidamente comprovada por laudo pericial** emitido por serviço **médico oficial** da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Voluntário, nos termos da fundamentação.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria